



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376252-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ELIAS CÍCERO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376252-97.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: ELIAS CICERO DE SOUSA representado por sua genitora DORALI
FERNANDES DE SOUZA

JUIZ: LUCAS TAMBOR BUENO

VOTO Nº 38.163

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Ação de Obrigação de Fazer - Plano de Saúde - Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré restabeleça imediatamente, de forma integral, a cobertura do tratamento médico na modalidade home care que era ofertado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 – Inconformismo da ré, alegando, basicamente, a legalidade da negativa, uma vez que existe indicação apenas de cuidador e de tratamento ambulatorial - Descabimento - Expressa indicação médica que torna obrigatório o fornecimento do tratamento “home care” nos moldes determinados pelo médico assistente - Incidência da Súmula 90 desta Egrégia Corte - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Plantão da Comarca de Santo André, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ELIAS CICERO DE SOUSA representado por sua genitora DORALI FERNANDES DE SOUZA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que deferiu a tutela de urgência para que seja imposta às rés a obrigação de fazer consistente em restabelecer imediatamente, de forma integral, a cobertura do tratamento médico na modalidade home care que era ofertado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da negativa, uma vez que existe indicação apenas para cuidador e de tratamento ambulatorial, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da

tutela de urgência.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Depreende-se da leitura dos autos, que nenhum dos argumentos utilizados pela agravante se apresenta apto a ensejar a reforma da judiciosa decisão agravada.

Isso porque, em havendo expressa indicação médica, como na hipótese dos autos (cfr. fls. 17/20, da origem), forçoso reconhecer que a liminar concedida foi corretamente levada a efeito pelo MM. Juiz “a quo”.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIMINAR PARA COBERTURA DE INSUMOS PRESCRITOS PELO MÉDICO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Foi deferida antecipação de tutela para determinar que a ré financie o fornecimento dos insumos prescritos pelo médico da autora/agravada Doralice. 2. Diante dos documentos anexados aos autos verifica-se a necessidade de cuidados em sistema de home care, na forma prescrita pelo médico, diante da gravidade da enfermidade e da evolução desfavorável de seu quadro clínico, cabendo à agravante arcar com o custo dos insumos prescritos para

tratamento (com exceção das fraldas geriátricas, pois não houve recurso por parte dos autores). 3. Requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil preenchidos. 4. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2031795-39.2013.8.26.0000, Relator ALEXANDRE LAZARINI, j. 12/08/2014).

“Plano de saúde. Ação cominatória com pedido de tutela antecipada. Há indicação médica para o “home care”. Agravada deve fornecer os serviços de “home care”, que é uma extensão do tratamento hospitalar, nos termos do relatório médico juntado aos autos. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 0001359-34.2013.8.26.0000, relator PEDRO DE ALCÂNTARA, j. 20/02/2013).

Consolidando a questão, esta Egrégia Corte editou a Súmula nº 90, com o seguinte teor:

“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”

É de rigor, portanto, a manutenção “in totum” da decisão sob ataque.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator